



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.267 - SP
(2014/0153832-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSÉ RABELO DE JESUS
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO INTERNO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO, PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos termos da Súmula 281/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'" (STJ, AgRg no AREsp 456.234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

III. Da decisão monocrática que rejeita os Embargos Declaratórios, opostos contra decisão do Relator que, no Tribunal **a quo**, julgou a apelação, é imprescindível a interposição de Agravo interno, sob pena de não conhecimento do Recurso Especial, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias. Precedente: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 111.498/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.267 - SP
(2014/0153832-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOSÉ RABELO DE JESUS, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ RABELO DE JESUS, contra decisão de minha lavra (fls. 131/132e), que negou provimento ao Agravo. Confira-se a decisão ora embargada, **in verbis**:

'Trata-se de Agravo, interposto por JOSÉ RABELO DE JESUS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por entender descumprido o art. 105, III, da Constituição da República, inadmitiu seu Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, haver cumprido os requisitos para admissão do Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 124e).

A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática, sem que fosse apresentado agravo regimental para esgotamento da instância ordinária.

Nesses casos, o Recurso Especial revela-se incabível, sabido que é destinado ao julgamento das causas decididas em única ou última instância, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República.

Aplica-se, na espécie, por analogia, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

'É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA'.

Nesse sentido destaque, por ilustrativos, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AGRADO INTERNO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. O Recurso Especial aviado contra decisão monocrática não exaure todas as possibilidades de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso na instância ordinária.

2. Nos termos da Súmula 281/STF: **'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.**

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 456.234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. **Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF. Precedentes.**

2. Recurso especial não conhecido' (STJ, REsp 1.027.184/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA POR AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe o agravo interno para o esgotamento da instância a quo, quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão. Precedentes'** (AgRg no AREsp 212.816/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/10/12).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

366.206/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento. ' (fls. 131/132e).

O embargante sustenta 'que deve ser observada a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual se discute a validade jurídica do instituto da desaposentação', e, por isto, "deve haver sobrestamento das demais ações, aguardando a decisão do Excelso STF, uma vez a que a decisão proferida nessa Corte deverá ser seguida pelas demais instâncias' (fl. 137e).

Requer 'sejam acolhidos os embargos de declaração a fim de que seja determinado o sobrestamento da ação até que seja proferida decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema da desaposentação' (fl. 137e).

Houve impugnação aos Embargos (fls. 142/144e).

Como cedo, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535 do Código de Processo Civil).

No caso, não existe qualquer dos vícios que ensejaria a oposição de Declaratórios, de vez que a decisão ora embargada apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pela embargante.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

2. No caso, trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, visto que pretende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no HC 129.872/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 11/09/2012).

'DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Com efeito, o Apelo Especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 93/94e). Assim, a ausência de exaurimento impõe a inadmissão do reclamo, sob pena de indevida supressão de instância, dando ensejo à aplicação do óbice contido na Súmula 281 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.

Ao que se tem, portanto, da simples leitura das razões dos Embargos de Declaração opostos, verifica-se o nítido propósito de obter o reexame da questão, à luz da tese invocada, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível, em sede de Embargos Declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, rejeito os Embargos de Declaração" (fls. 147/150e).

Em preliminar, afirma o agravante a necessidade de sobrestamento da presente ação, a fim de aguardar decisão final do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral quanto à validade jurídica do instituto da desaposentação.

No mais, sustenta o agravante:

"(...) Observa-se que a negativa de processamento do recurso especial sob o aspecto de não ter sido interposto recurso de agravo regimental junto a Turma do TRF3 não é razão suficiente já que a matéria tratada no especial preenche todos os requisitos legais.

Houve no vertente caso a apreciação da matéria discutida pela instância a quo através do recurso de apelação, tendo ainda sido interposto embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, tendo em ambos os casos havido a manifestação da turma julgadora por seu relator.

Sendo assim, não houve supressão de instância.

É de se observar ainda que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desse Tribunal Superior, ensejando a necessidade de intervenção dessa Corte, ainda que não tenha sido interposto o recurso de agravo regimental contra o acórdão monocrático que negou provimento a apelação, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 281/STF.

Com efeito, o não acolhimento do agravo para se ver processado o REsp vem ferir o princípio constitucional do direito de defesa e amplo e irrestrito acesso a justiça, com a garantia dos meios e recursos a ela inerentes, conforme disciplina o art. 5º, LV, CF/88, ensejando assim a reforma do v. acórdão" (fls. 156/157e).

Requer, por fim, o provimento do Agravo Regimental, para:

- "a) ser reformado o acórdão proferido em decisão monocrática da I. Relatora que negou provimento ao agravo em recurso especial, determinando apreciação da matéria deste;
- b) ser determinado o sobrestamento da ação ante o reconhecimento de repercussão geral do tema da desaposentação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal" (fl. 158e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.267 - SP
(2014/0153832-0)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Registre-se, de plano, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

In casu, com mais razão a impossibilidade de sobrestamento do feito, vez que nem mesmo possível a análise da questão de mérito, posta no Recurso Especial.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, contra a decisão monocrática que rejeita Embargos Declaratórios, é imprescindível a interposição do respectivo Agravo interno, na Corte de origem, sob pena de não conhecimento do Recurso Especial, ante a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF.

1. O Recurso Especial aviado contra decisão monocrática não exaure todas as possibilidades de recurso na instância ordinária.

2. Nos termos da Súmula 281/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 456.234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. **Conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça 'apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância, quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim os embargos declaratórios, ainda que decididos pelo colegiado', o que não ocorre quando o recurso é interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração sem efeitos modificativos".**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 111.498/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2013).

Destarte, diante do julgamento monocrático dos Embargos Declaratórios, opostos contra decisão monocrática do Relator **a quo**, competia ao ora agravante interpor o necessário Agravo interno, a fim de exaurir a instância, pressuposto à interposição do Recurso Especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0153832-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 537.267 / SP**

Números Origem: 00014710320124036114 14710320124036114 1755702 201261140014710

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RABELO DE JESUS
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RABELO DE JESUS
ADVOGADO : ADRIANO PRETEL LEAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.